



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 360/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1182/2019 que “Altera dispositivo da Lei n.º 8.039, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a Doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual.”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nela aportando em 23/09/2020, conforme fls. 02/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1182/2019, de autoria do Deputado Nininho, que altera dispositivo da Lei n.º 8.039, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor assim fundamenta a proposição:

“Trata-se de proposição parlamentar na modalidade de projeto de lei, com fundamentação legal no Art. 154, III do Regimento Interno da Casa de Leis, demonstrando ao Governo do Estado de Mato Grosso a necessidade de efetuar em definitivo a doação dos Bens Móveis, nos termos da Lei n.º 8.039/2003, cedidos por intermédio de Termo de Cessão de Uso pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual aos municípios e instituições mato-grossenses e que foram devidamente efetivados nas gestões anteriores, como incentivo e promoção da destinação final e renovação de bens móveis que venham atender atuais demandas. Esta propositura se dá em decorrência da manifestação dos agentes políticos chefes dos poderes executivos locais, presidentes de consórcios intermunicipais, diretores e gestores de instituições que expressam a sua preocupação e aqui vieram se manifestar em demonstrar a necessidade de manter em funcionamento os referidos bens e a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade, que foram um dia destinados para atender demandas com a cessão de bens móveis objetos do termo de cessão de uso efetivamente firmados com o Poder Executivo Estadual e que, em decorrência do longo período de

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 16
Rub. 7

utilização se encontram atualmente dependentes de uma manutenção muito onerosa e não compe o patrimonio do ente donatário, mas que ainda são necessários para realização de seus serviços típicos e cumprindo com as clausulas do termo de cessão. A alienação da doação se faz necessaria, essa proposta de alienar os bens doados com a vinculação exclusiva de utilizar de forma integral o produto da alienação para aquisição de outros bens móveis, resolve uma infinidade de problemas, pois os bens que foram doados sera um ativo patrimonial disponível e que as intituições não querem perder, muito menos reverter ao patrimonio do Estado por uma série de fatores, um inclusive é ser beneficiario do bem pela doação, dispondo e com poderes para alienar e com os recursos reservados para efetivar a aquisição de outros bens, que podem ser ou não da mesma natureza. Podemos observar, que com obtenção dessa disponibilidade e desse capital, sendo utilizado como contra partida para adquirir bens moveis que venham a suprir necessidades atuais é uma outra forma de beneficiar os entes mais carente da relação, afinal ajudar essa instituição foi sempre o mérito da proposta de cessao de uso ou da doação e além disso, os bens moveis doados serviveis ou inserviveis teriam uma destinação apropriada e se reverteria em algum tipo de beneficio, mantendo assim a razão de apoiar os beneficiários. Pelo exposto e para que as Doações possam ser alienadas e destinadas para aquisição de outros bens moveis aos referidos entes beneficiarios, solicito aos nobres pares que apoiem à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista, ser ela uma medida de grande apoio administrativo na gestão das instituições carentes sediadas em diversos municípios matogrossenses.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1182/2019 de autoria do Deputado Nininho, sendo aprovado em Sessão Plenária no dia 02/09/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei n.º. 8.039, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a Doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual.

2



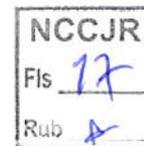
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em que pese no mérito a proposta tenha sido aprovada, **ela está prejudicada em função da perda superveniente do objeto**, pois, a Lei n.º 8.039, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a Doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual foi revogada pela Lei n.º 11.109, de 20 de abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, publicada no Diário oficial na mesma data, a referida lei dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a Lei n.º 8.039, de 22 de dezembro de 2003, objeto de alteração pela proposição está com a sua **validade exaurida, devido a sua revogação**.

Posto isso, resta ausente o interesse da proposição, uma vez que a reforma pretendida não resultaria nenhuma utilidade, estando prejudicado o exame da proposição em virtude da perda superveniente de objeto.

Em hipóteses semelhantes à espécie, tem decidido esse Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Colenda Corte:

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: ‘(...) 15. Por fim, observa-se que a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005), conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)’ (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (ADPF nº 64/AP, Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 13/6/05, grifou-se).

Convém informar que a Lei n.º 11.109/2020 sobre a matéria que disciplina a doação assim dispõe:

Subseção III

3



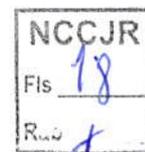
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da doação

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado podem realizar doação gratuita e sem licitação dos bens móveis considerados inservíveis, em favor de:

I - órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federados;

II - entidades sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como de utilidade pública.

Art. 20 A doação de bens móveis deverá ser formalizada em processo administrativo que cumpra os seguintes requisitos:

I - descrição e avaliação do objeto da doação;

II - caracterização do interesse público específico;

III - avaliação e justificativa da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

IV - elaboração de minuta do instrumento contratual com as obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V - aprovação da minuta do termo de doação pela Procuradoria-Geral do Estado;

VI - assinatura do contrato ou termo de doação pelos representantes da doadora e donatária;

VII - publicação de extrato de doação, como condição de eficácia, até o último dia do mês seguinte ao da assinatura do respectivo termo;

VIII - termo de entrega e recebimento do bem, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da donatária. § 1º No contrato ou termo de doação deverá constar a obrigação de:

I - revisão e manutenção do bem, conforme orientação do fabricante ou assistência técnica;

II - manter o bem, proibido o desfazimento, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento;

III - manter as atividades que motivaram a doação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento;

IV - sujeitar-se à fiscalização do doador.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no §1º deste artigo e outras constantes no termo ou contrato de doação sujeitará a donatária à aplicação da sanção administrativa de reversão do bem, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de ser aplicada a sanção de reversão do bem e não ser possível a devolução do bem doado, a donatária deverá indenizar a doadora pelo valor da avaliação, atualizado de acordo com o índice de inflação aplicável e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da ciência da sanção.

Ademais, a regra disposta na proposição já encontra regramento na nova lei, e a Lei Complementar n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, em seu artigo 18 determina que as leis devem possuir o propósito de introduzir normas para regular uma situação nova ou, para suprir uma lacuna na ordem legal existente, o que não é o caso. Vejamos:



Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Portanto, ante a existência da Lei n.º 11.109/2020 que “dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso” e em decorrência da perda superveniente do objeto devido à revogação da lei objeto da alteração, a propositura deve ser rejeitada.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **perda superveniente do objeto**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1182/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1182/2019 – Parecer n.º 360/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Antenor Val Bosco

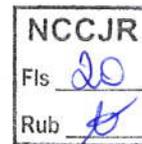
Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a perda superveniente do objeto , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1182/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



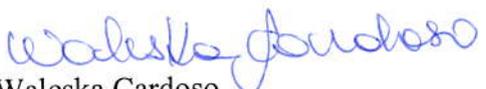
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 1182/2019		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR